

Ata sucinta da Sexta Reunião Ordinária do 2º (segundo) período Legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira Pernambuco, em 11 de setembro de (2024). Reuniram-se ordinariamente às 09hrs (nove horas) no Plenário José Morais Sobrinho em sua sede Casa Vereadora Neuman Maria Rafael de Mélo, sob a presidência do vereador Presidente Argemiro de Morais Silva, Djalma da Silva Veras Filho 1º secretário, Jose Dorneles de Vasconcelos 2º Secretário e os demais vereadores, Deorlanda Maria da Silva Carvalho, Gustavo Henrique Veras Castelo Branco, José Juarez Ferreira da Silva, Josias Pereira de Carvalho, Francisco Santana da Silva Neto, Genivaldo de Sousa Silva. Invocando a proteção de Deus e agradecendo o vereador presidente deu início aos trabalhos desta reunião solicitou que fosse feita a leitura da Pauta da Sexta Reunião Ordinária do Segundo (2º) período legislativo da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira/PE em 11 de setembro de 2024. PEQUENO EXPEDIENTE Abertura da sessão Leitura e votação da ata anterior Leitura das correspondências recebidas Palavra franqueada aos vereadores Não há inscrito para uso da palavra GRANDE EXPEDIENTE Palavra franqueada aos Vereadores. ORDEM DO DIA. Apresentação do Parecer Prévio do TCE/PE de Nº 23100563-5 referente à Prestação de Contas de Governo do Poder Executivo do Exercício de 2022. Ingazeira, sala das sessões 10 de Setembro de 2024. Argemiro de Morais Silva Vereador/Presidente. Em seguida a Ata da reunião anterior foi colocada em votação e aprovada por todos os vereadores presentes. Em seguida o presidente Argemiro pediu que fosse feita a leitura 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 28/05/2024 PROCESSO TCE-PE Nº 23100563-5 RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo EXERCÍCIO: 2022 UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira INTERESSADOS: LUCIANO TORRES MARTINS HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB 24221-PB) ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES PARECER PRÉVIO LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA

do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/05/2024, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada; CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações, na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais; CONSIDERANDO o desequilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores; CONSIDERANDO os restos a pagar processados e não processados; CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais foram cumpridos; CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; CONSIDERANDO que na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do

agente. (art. 22, § 2º, da LINDB); CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios; LUCIANO TORRES MARTINS: CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ; EMTIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de

Ingazeira aprovação com das contas do(a) Sr
a ressalvas

LUCIANO TORRES MARTINS, relativas ao exercício financeiro de 2022. RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: Elaborar a programação financeira com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

1. Assegurar a consistência das informações sobre as despesas e receitas municipais prestadas aos órgãos de controle.
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos

Vasconcelos Alencar, 2º secretário.

PRESIDENTE _____
1º SECRETÁRIO _____
2º SECRETÁRIO _____
CAMARA DE VEREADORES DE INGAZEIRA-PE
VOTAÇÃO PLENÁRIA
UNICA VOTAÇÃO EM 18/09/24
 APROVADO REJEITADO
Por 6 X 0